

COMISSÃO ESPECIAL – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA N° /03-CE (Do Sr. José Thomaz Nonô e outros)

Dê-se ao art.1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, a seguinte redação.

Art. 40

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições recolhidas aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, **a partir da entrada em vigor desta alteração e na forma da lei.** (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta insere uma nova forma para o cálculo dos proventos da aposentadoria abandonando o critério da remuneração correspondente ao último cargo do servidor efetivo.

Aplicada sem ajustes de transição a norma retroagirá quando complementada pela lei ordinária que cuidar da matéria para atingir

os servidores que já estão no regime, provocando tratamento diferenciado entre os que já se aposentaram e os que irão se aposentar quanto ao tempo comum de prestação de serviços. É que no máximo a retroação só poderia acontecer até a data de promulgação da EC nº 20/98 quando o regime de aposentadoria foi mudado de tempo de serviço para tempo de contribuição.

Tratando-se de mudança significativa no sistema e que não era de conhecimento dos servidores que, inclusive, poderiam optar por ingressar ou não no serviço público diante da forma de cálculo da aposentadoria, impõe-se medida de transição no sentido de que a aplicação desse novo modelo se dê a partir da entrada em vigor da norma que imprime a transformação para atender a critério de equilíbrio atuarial como condicionante de um regime eminentemente contributivo.

Sala das Comissões, em

Deputado José Thomaz Nonô